



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014537-93.2015.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Yuri Yan Silva das Neves

DEFENSOR PÚBLICO: Roberto Sávio de Carvalho Soares

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

– Vê-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo *parquet*, são uníssonos e firmes, confirmando a autoria e materialidade do crime narrado na exordial acusatória, não havendo que se falar em ausência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

– A pena foi fixada definitivamente pelo juízo de piso no mínimo legal, inclusive pela aplicação da circunstância atenuante da menoridade.

– Constatando-se o erro material apontado, deve prosperar a insurgência do apelante nesse ponto, para corrigir o erro material no que se refere a quantidade de dias-multa.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, para reduzir a pena de multa, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público** em desfavor de **Yuri Yan Silva das Neves**, dando-o como incurso nas sanções do art. 33 da lei 11.343/06, nos autos da ação penal que tramita perante a vara de entorpecentes da Capital.

Narra a denúncia que **no dia 25 de maio de 2015**, por volta das 11:00 hrs, nas imediações do bairro Costa e Silva, o acusado foi preso em flagrante por trazer consigo relevante quantidade de substância entorpecente com o fito de revendê-la, sendo apreendidos após a abordagem.

Foram apreendidas substâncias entorpecentes em forma de tablete, conforme laudo de constatação nº 0201030520151792 (fls. 64/69), revelando resultado positivo para canabinoides presentes na *cannabis sativa linneu* e peso de 43,93 g; a quantia de R\$ 101,00 (cento e um reais) em espécie; uma cédula no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com número de série D8024047529A falsificada, conforme laudo de exame em papel-moeda (fls. 69/70).

Em sentença de fls. 86/92, a **magistrada Hygina Josita Simões de Almeida**, julgou procedente a denúncia, **condenando o réu à pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época, a ser cumprido em regime inicial semiaberto.**

Irresignado, o réu interpôs apelação (fls. 120/127), alegando que as provas colhidas durante a instrução, facilmente, trazem dúvidas quanto a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Aduz, ainda, a fragilidade quanto aos depoimentos prestados pelos policiais, que não foram capazes de chegar a verdade do que realmente ocorreu, carecendo a sentença de embasamento suficiente à condenação do réu, motivo pelo qual requer sua absolvição. Alternativamente, requer a redução da pena, haja vista a pequena quantidade de droga apreendida, bem como a aplicação da atenuante da menoridade do acusado à época do fato.

Por fim, requer seja corrigido o erro material no que se refere à pena de multa, que, apesar de a magistrada tê-la fixado em 500 (quinhentos) dias-multa, escreveu por extenso valor divergente a maior.

Contrarrazões apresentadas às fls. 131/137, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 139/143) do ilustre **Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva**, opinou pelo provimento parcial do apelo, para corrigir o erro material da pena de multa.

É o relatório. VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade do mesmo.

1. DA MATERIALIDADE AUTORIA

O recorrente interpôs apelo aduzindo que as provas colhidas durante a instrução traziam dúvidas quanto a existência de materialidade e de autoria. Sustenta que a fragilidade quanto aos depoimentos prestados pelos policiais não foram capazes de chegar a verdade do que realmente ocorreu, carecendo a sentença de embasamento suficiente à condenação do réu, motivo pelo qual requer sua absolvição.

Doutro lado, sustenta que não estaria configurado o crime de tráfico de drogas, pois a substância apreendida se destinava ao seu próprio consumo.

Cumpra asseverar que a decisão vergastada não merece ser modificada nesse ponto, porquanto devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito que lhe foi imputado.

De fato, toda a prova material produzida neste processo conduz, firmemente, ao fato de que o réu/apelante, incorreu no crime de tráfico de drogas, pois a substância encontrada transportada por ele, qual seja: 43, 93g (quarenta e três gramas vírgula noventa centigramas) de substância que revelou resultado positivo para tetrahydrocannabinol (laudo de fl. 64), além da forma como estava acondicionada.

Nesse sentido, destaco os elementos fundamentais a essa conclusão, o inquérito policial de fls. 06/11, auto de apreensão e apresentação de fl. 12, Laudo nº 0201030520151792 de Constatação de fl. 64, atestando o resultado positivo para a substância cannabis sativa (maconha), além dos depoimentos judiciais das testemunhas ministeriais e o interrogatório do próprio réu/apelante, que confirmam, com convicção, as informações de que foi apreendida, na posse do apelante, a droga citada. Senão vejamos:

O acusado **Yuri Yan Silva das Neves**, em seu interrogatório, alega que:

“(…) é viciado em maconha e que não trazia consigo a droga, mas sim apenas a quantia em dinheiro no valor de R\$101,00 (cento e um reais) e a cédula aparentemente falsificada; que estava indo trabalhar; que foi abordado pela polícia e levado à delegacia central; que os policiais tiram de seu bolso a droga apreendida e que a substância, que estava envolta a um papel-alumínio, não lhe pertencia e que nunca pintou o cabelo de vermelho.

A testemunha do Ministério Público, **Alessandro Vidal de Negreiros, policial militar**, (mídia de fl. 123), afirmou em juízo:

“(…) que participou da prisão em flagrante do acusado; que sua guarnição recebeu uma informação de um cidadão da localidade que mais uma vez estava ocorrendo tráfico num certo local já conhecido da polícia, que é a segunda prisão que realizam no local.

Que ao realizar a abordagem, foi encontrado substância semelhante a maconha e uma quantia em dinheiro e que uma das cédulas aparentava ser falsa.

Que quando fazem rondas nessa comunidade, as pessoas que ficam próximas ao local tentam dificultar o trabalho da polícia; que o acusado resistiu à prisão; que os familiares e conhecidos tentaram atrapalhar o trabalho da polícia para facilitar a fuga do réu; que apesar de o acusado negar, a droga foi encontrada em seu bolso.

A denúncia foi feita da seguinte forma: que havia uma pessoa com o cabelo pintado de vermelho, no local onde abordam com frequência e que a pessoa

estava traficando droga.

Que apesar de o acusado não estar com o cabelo pintado no momento da audiência, reconhece o acusado e que na ocasião da abordagem o mesmo estava com o cabelo pintado de vermelho.

Que na delegacia, ao ser apresentado, a equipe da polícia civil informou que o réu já tinha passagem por lá, enquanto menor.

A testemunha arrolada pelo Ministério Público, **Mickael Carlos Ataíde dos Santos Lima, policial nimitar**, (mídia de fl. 123), informou:

“(...) que estavam de serviço normal quando receberam uma denúncia que num determinado local, havia um indivíduo realizando tráfico de drogas; Que o acusado carregava drogas e tinha consigo uma quantia em dinheiro, entre as cédulas, uma aparentava ser falsa.

Que à época o acusado estava com o cabelo pintado de vermelho; Que nesse local onde o meliante foi encontrado a traficância é frequente. Que quando o réu era menor, já presenciou o mesmo sendo conduzido a delegacia; que reconhece o acusado como sendo o mesmo que foi preso pelos fatos narrados na denúncia”.

A testemunha arrolada pela defesa, **Maria de Fátima Clementino dos Santos**, afirma:

“que conhece o acusado, que é uma pessoa boa, que nunca ouviu quem quer que seja falando mal do mesmo; que nunca soube que ele era traficante de drogas”.

Vê-se, pois, que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo *parquet*, são uníssonos e firmes, confirmando a autoria e materialidade do crime narrado na exordial acusatória, não havendo que se falar em ausência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Do mesmo modo, resta claro que não carece de embasamento a sentença condenatória de fls. 86/92.

Ora, depreende-se dos depoimentos que o réu trazia consigo uma quantidade considerável de substância entorpecente (conforme laudo de fl. 64), em forma de tablete, restando evidente que se destinava a comercialização. Inclusive, a denúncia recebida pela polícia informava que o meliante estava traficando droga em via pública e, ao se dirigirem ao local, constataram que havia maconha e dinheiro com o acusado, que ainda tentou se evadir do local, sem lograr êxito.

Dessarte, entendo comprovado, à saciedade, que o agente praticou o crime que lhe foi imputado (tráfico de drogas), não sendo cabível a invocação do brocardo *in dubio pro reo*, mormente a quantidade, natureza e acondicionamento com elementos indicativos da mercancia.

2. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA

Acaso não obtenha êxito em seu intento, deseja, de forma sucessiva, a diminuição da reprimenda que lhe foi imposta, bem como a aplicação da atenuante da menoridade.

Ora, nota-se que melhor sorte não teve o acusado, pois a pena foi fixada definitivamente no mínimo legal, inclusive pela aplicação da circunstância atenuante da menoridade, *in verbis*: “Considerando as circunstâncias judiciais acima

analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa (...). Há que se reconhecer a atenuante da menoridade, de modo que reduzo a pena em 06 (seis) meses, ficando em 05 (cinco) anos de reclusão (...). Reduzo os dias-multa em 50, ficando a pena de multa em 500 dias-multa” (fls. 89/90).

Por fim, requer a reforma da sentença condenatória com relação à pena de multa, pois haveria um erro material em decorrência do equívoco ao escrever por extenso o *quantum* da penalidade.

A magistrada primeva, utilizando-se de sua discricionariedade regrada pelo art. 59, I do CP, tornou a pena de multa definitiva em 500 dias-multa, no entanto, ao escrever por extenso, anotou “500 (seteciscentos)”, valor divergente do pretendido.

Desse modo, constatando-se o erro material apontado, deve prosperar a insurgência do apelante nesse ponto.

Demais disso, **não vislumbro, na decisão ora combatida, qualquer matéria de ordem pública a ser enfrentada de ofício por esta Corte Estadual.**

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para corrigir o erro material no que se refere a quantidade de dias-multa, que fora fixada definitivamente em 500(quinhentos) dias**, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os desembargadores **João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator